



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23862

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 -
INELEGIBILIDADE - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

Relator: Juiz **Newton Trisotto**

Recorrente: Coligação Papanduva Cada Vez Melhor (PMDB/PT)

Recorridos: Luiz Henrique Saliba e Sandra Aparecida Silva

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA EM PERÍCIAS JUDICIAIS E EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - FATOS PREEXISTENTES AO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECLUSÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. À falta de regra específica, o prazo para interposição de recurso contra expedição de diploma é o previsto no art. 258 do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente, quando for o caso, aquela do § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil.

2. As causas de inelegibilidade do candidato que sejam de ordem infraconstitucional e preexistentes à formalização da candidatura perante a Justiça Eleitoral devem ser arguidas, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias, contados do pedido de registro de candidato (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, *caput*)

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade, mas acolhendo a de preclusão da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de julho de 2009.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Presidente para o Acórdão

Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 -
INELEGIBILIDADE - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

RELATÓRIO

A Coligação "Papanduva Cada Vez Melhor" (PMDB/PT) interpôs recurso contra a diplomação de Luiz Henrique Saliba e Sandra Aparecida Silva – eleitos prefeito e vice-prefeita do Município de Papanduva –, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, infringindo o disposto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990, o recorrido Luiz Henrique Saliba exerceu no curso da campanha eleitoral a função de perito em processos judiciais aforados contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a de médico da Associação Hospital e Maternidade São Sebastião, entidade de utilidade pública e sem fins lucrativos, mantida com recursos provenientes, na maior parte, do Município de Papanduva. Fundamenta a pretensão em investigação judicial que tramita no Juízo da 81ª Zona Eleitoral, ressaltando o proveito eleitoral auferido pelo recorrido Luiz Henrique Saliba em razão do exercício funcional durante a campanha eleitoral. Requereu a cassação dos diplomas expedidos (fls. 2-21).

Na resposta, os recorridos suscitam, como preliminar, as teses da intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a decadência do direito de impugnar a diplomação (CE, art. 262, I), e da preclusão, pois os fatos determinantes da imputada inelegibilidade teriam ocorrido anteriormente ao registro das candidaturas. No mérito, aduzem que: **a)** as atividades que Luiz Henrique Saliba exerceu na Justiça Federal e na Associação Hospital e Maternidade São Sebastião não o qualificam como servidor público, não havendo a necessidade de desincompatibilização (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, "I"; **b)** a Associação Hospital e Maternidade São Sebastião constitui entidade privada, ainda que de utilidade pública e subvencionada pelo erário; **c)** não é ilícito opor embaraço ao livre exercício profissional, sobrelevando que, *in casu*, o recorrido Luiz Henrique Saliba tão somente permaneceu de sobreaviso na atividade médica; e **d)** o exercício da função de médico-perito em processos judiciais pelo recorrido Luiz Henrique Saliba, por ser serviço público de cunho jurisdicional prestado ao Poder Judiciário, refoge às hipóteses previstas no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990 e 73, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, por serem todas cingidas a vínculo com órgãos da administração direta, indireta ou fundacional. Requerem o não conhecimento do recurso, com o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, caso admitido, o seu desprovimento (fls. 96-141).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo "acatamento da arguição de preclusão dos recorridos, propugnando assim pelo desprovimento do recurso" (fls. 274-275-v). Disse Sua Excelência:

"Quanto à preclusão arguida pelos recorridos, face à natureza infraconstitucional da inelegibilidade decorrente do exercício, pelo recorrido Luiz Saliba, de atividade vedada pela legislação de regência, impõe-se seu acolhimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 - INELEGIBILIDADE - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

Com efeito, o momento próprio para arguir a inelegibilidade em questão, que tem natureza infraconstitucional (prevista na LC nº 64/90, conforme acima assinalado), seria no requerimento de registro do recorrido Luiz Saliba, já que neste não havia prova quanto à suposta desincompatibilização que a recorrente agora entende necessária.

Ora, se naquela ocasião o recorrido em questão não havia se desincompatibilizado (a inelegibilidade invocada é, assim, preexistente) – frise-se que ele entendeu desnecessário fazê-la, que é onde reside justamente o mérito do presente recurso –, a recorrente deveria lançar mão de seus argumentos quanto ao mérito da questão para propor justamente a impugnação do respectivo registro, procedimento próprio previsto para essa matéria, o que não foi feito, impondo-se assim o desprovimento do recurso.

V O T O

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, cumpre decidir, preliminarmente, a tese da intempestividade do recurso.

Dispõe o art. 258, do Código Eleitoral:

“Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

Ocorre a hipótese em relação ao recurso contra expedição de diploma, havendo de atender ao previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

E, salvo no período de recesso e de férias forenses, em que os prazos são sobrestados, aplica-se, subsidiariamente, a regra do art. 184 do Código de Processo Civil:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

No caso em exame, a expedição do diploma ocorreu dia 10.12.2008, consumando-se o prazo recursal, portanto, no dia 13.12.2008, sábado. Por não haver expediente no Cartório Eleitoral nessa data, ficou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, isto é, para segunda-feira, dia 15.12.2008. Nessa data o recurso foi protocolizado (fl. 2).

Destarte, conheço do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 - INELEGIBILIDADE - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

2. Prescreve o Código Eleitoral:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;"

"Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida".

"Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto."

Dos textos legais reproduzidos infere-se que as causas de inelegibilidade que sejam de ordem infraconstitucional e preexistentes à fase da formalização da candidatura perante a Justiça Eleitoral devem ser arguidas, sob pena de preclusão, no prazo legal de impugnação ao seu registro estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990.

Da jurisprudência colaciono julgados que respaldam a conclusão:

"A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser argüida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes" (TSE. Ac. n. 6856, de 3.10.2006, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto).

"Cabível o recurso contra expedição de diploma nos casos de inelegibilidade com previsão infraconstitucional decorrente de fato superveniente ao deferimento do registro de candidatura" (TRESAC Ac. n. 20.284, de 11.10.2005).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 - INELEGIBILIDADE - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

Por outro lado, "a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847" (TSE RCED n. 653, de 15.4.2004).

3. No caso em exame, o pedido de cassação dos diplomas tem por fundamento a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990:

"I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

O óbice legal à elegibilidade possui, a toda evidência, natureza infraconstitucional, pelo que é necessário apurar se era superveniente ou preexistente ao registro da candidatura do recorrido, a fim de concluir se constitui ou não causa de pedir recursal válida.

Compulsando os autos, dois são os fatos noticiados como incompatíveis com a candidatura do recorrido Luiz Henrique Saliba, os quais passo a analisar sem me ater, neste instante, à subsunção do exercício funcional às hipóteses legais de incompatibilidade descritas pela Lei Complementar n. 64/1990. É dizer: a análise de mérito repousa apenas nas circunstâncias temporais da conduta para fins de determinar ou não a ocorrência do instituto da preclusão.

3.1 Do primeiro fato, acerca da atuação de médico-perito em ações previdenciárias, a certidão emitida pela Diretora da Secretaria da Vara Federal de Mafra situa no tempo o exercício da atividade, neste teor:

"Certifico que o Senhor Luiz Henrique Saliba atuou como médico-perito em 137 processos, sendo que a primeira atuação ocorreu em 17 de outubro de 2006 e a última atuação ocorreu em 28 de novembro de 2008, nos termos do relatório de pagamento em anexo". (fl. 14):

E da relação de pagamentos apenso à certidão é possível identificar a constância da atividade pericial desde o ano de 2006, autorizando concluir que preexistia ao instante do registro da candidatura do recorrido e, por isso, constituía matéria a ser questionada em sua impugnação.

Em suma, sendo fato precedente ao registro e nesse momento não alegado, configura-se inexorável a preclusão da matéria.

3.2 O segundo fundamento da irresignação concerne ao exercício da função de médico no Hospital e Maternidade São Sebastião após o registro de sua



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 - INELEGIBILIDADE - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

candidatura, a respeito do qual a administração da casa de saúde informou ao Juiz Eleitoral (fl. 143):

"Atendendo ao ofício nº 202/2008, informamos que o médico Dr. Luiz Henrique Saliba realizou, a nosso pedido e solicitação, os seguintes atendimentos no período compreendido entre 05/07/2008 e 05/10/2008 em situações que seguem.

- *Atendimentos às gestantes já programados, tendo em vista o Projeto "Nasce Feliz" (consultas, orientações e procedimentos)*
- *Internações hospitalares "Emergenciais" de Clínica Médica e Obstetrícia, que poderão ser verificadas no Sistema SIH – SUS (Ministério da Saúde).*
- *Atendimentos de Urgência/Emergência (sobreaviso) a pedido desse Hospital, visto este atendimento ser realizado somente por Profissionais do Corpo Clínico da Instituição (à época compunham e atuavam no Corpo Clínico os Doutores José da Conceição Florença, Luiz Henrique Saliba e Humberto Jair Damaso Ribas).*

"Informamos ainda que o referido profissional realiza estes atendimentos há muitos anos nesta instituição" [fl. 143 – grifei].

Verifico, pois, que o recorrido já vinha desempenhando atividade médica no referido estabelecimento hospitalar quando do registro da candidatura, pelo que a irresignação em face de sua materialidade haveria igualmente de compor a impugnação do art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990.

Ademais, importa notar que os atendimentos de urgência informados – para os quais o recorrido punha-se de sobreaviso – eram estritamente realizados pelos profissionais que já integravam o corpo clínico do hospital. Ou seja, resta evidente que o vínculo funcional remonta à época anterior aos atos médicos realizados durante o processo eleitoral. Essa conclusão é manifesta na informação prestada pelo estabelecimento hospitalar, ao instante em que declara que *"o referido profissional realiza estes atendimentos há muitos anos nesta instituição"*.

4. Concluo, pois, que está configurada a preclusão temporal da causa de pedir. A desincompabilização do recorrido em face do vínculo profissional com o referido estabelecimento hospitalar deveria ter sido questionada na fase de impugnação ao registro da candidatura, já que se tratava de possível impedimento à elegibilidade prevista em lei complementar, cujo fato gerador era preexistente ao início do processo eleitoral.

5. Pelas razões expostas, acolho a preliminar de preclusão e não conheço do recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 - INELEGIBILIDADE -
81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

REVISOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PAPANDUVA CADA VEZ MELHOR (PMDB/PT)

ADVOGADO(S): THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES

RECORRIDO(S): LUIZ HENRIQUE SALIBA; SANDRA APARECIDA SILVA

ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; PAULO AFONSO MALHEIROS
CABRAL; RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZI
MENDONÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Paulo Afonso Cabral e Alexandre Mendonça. O Tribunal, acolhendo questão de ordem levantada pelo Relator, após constatar que os advogados dos recorridos buscavam duplicar seu tempo de sustentação oral, decidiu, à unanimidade, partilhar entre eles os 20 minutos regimentais para defesa, não acatando pedido inicialmente formulado de tempo integral para cada um deles. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 14.04.2009.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 44 - INELEGIBILIDADE -
81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
REVISOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PAPANDUVA CADA VEZ MELHOR (PMDB/PT)
ADVOGADO(S): THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
RECORRIDO(S): LUIZ HENRIQUE SALIBA; SANDRA APARECIDA SILVA
ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; PAULO AFONSO MALHEIROS
CABRAL; RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZI
MENDONÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.862, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 27.07.2009.